

0242

Ives Gandra da Silva Martins

O PODER JUDICIÁRIO E AS REFORMAS

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie, Presidente da Academia
Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

A crise do Poder Judiciário no país não é uma crise de homens, mas uma crise de excesso de instâncias, de recursos e de normas constitucionais.

Compreende-se que a Constituinte de 1987 tenha tido a preocupação de assegurar o país contra eventual retrocesso das instituições democráticas, que pretendia instituir.

É também verdade que faltou ao constituinte brasileiro a perspicácia do constituinte argentino, que, aproveitando a experiência brasileira, não cometeu nosso erro de ofertar ao Poder Constituinte a liberdade de criar uma nova ordem, dividindo o Congresso em 24 Subcomissões autônomas e não interligadas, de que resultou um texto que nenhuma Comissão de Sistematização ou Plenário poderia consertar.

Os partidos políticos argentinos indicaram juristas para proporem anteprojeto coordenado pelo Procurador Geral Alberto Garcia Lema, que terminou por gerar um texto de pouco mais de 100 artigos,

Ives Gandra da Silva Martins

cientificamente integrado e com indiscutível predominância de normas de autêntico conteúdo de Lei Suprema.

A Constituição Argentina de 1994 é uma Carta tecnicamente melhor elaborada que a nossa, que já possui 25 emendas (19 de processo ordinário e 6 de Revisão) e continua sendo objeto de contestação e de dificuldades para a administração pública.

À evidência, o Poder Judiciário, um legislador negativo, passou a ser a grande vítima deste processo, que sufocou, com demandas, todos os magistrados brasileiros.

Jantei, em meados de setembro, com a integrante da Suprema Corte dos Estados Unidos, Sandra Day O'Connor, e ela me perguntou como podia o Supremo Tribunal Federal enfrentar, com 11 magistrados apenas, a avalanche de 40.000 processos por ano. Ela não conseguia compreender como era possível, principalmente em face da experiência americana, em que os juízes do mais importante Tribunal do mundo, escolhem pouco mais de uma centena de processos por ano para decidir, não havendo sequer a obrigação de conhecer dos recursos, mesmo em havendo precedentes para sua aceitação, se entenderem que não é o caso. Em outras palavras, dos processos que sobem à Suprema Corte, apenas aqueles que os juízes consideram relevantes, são por eles decididos, não precisando de justificação nenhuma para não examinar os demais. Os juízes não conhecem dos recursos, por mera preferência pessoal.

Ora, a Constituição Brasileira, sobre impor o exame de qualquer processo em sessão pública para seu conhecimento ou não, criou

sucessivas instâncias, havendo, de rigor, quatro instâncias de administração da Justiça, pois em face da prolixidade do legislador supremo e da constitucionalização de um formidável elenco de normas ordinárias ou atos normativos (até resoluções do Banco Central foram constitucionalizadas, como a obrigatoriedade de juros de 12%), qualquer demanda enseja recursos ao STJ ou STF, nisto se justificando o volume de processos que chegam aos dois Tribunais.

Escrevi, em artigo para o Estado (17/02/98, p. A-2) intitulado "Inflação Legislativa", que:

"Ozires Silva, ex-Ministro da Infra-Estrutura, trouxe-me artigo publicado no jornal "L'Opinion", de Rabat, no Marrocos, com o título "Inflação Legislativa", em que o articulista criticava a existência de mais de 65.000 textos de leis e decretos publicados no Egito nos últimos 200 anos (12-10-97).

O articulista mostrava que de 1820 para cá foram editados, naquele país, 9.000 leis e 55.000 decretos com força de lei, dos quais 11.400 foram revogados e mais de uma centena considerados inconstitucionais pela Corte Constitucional do Egito.

O desespero do autor do trabalho é justificável, mas seria incomensuravelmente maior se vivesse no Brasil, que, de 1822, ano de sua independência, para os dias de hoje, entre leis, decretos-leis, medidas provisórias, decretos e atos normativos, ultrapassa algumas centenas de vezes o modesto número egípcio".

Roberto Campos avaliou tais comentários, de forma excessiva nos elogios e correta no diagnóstico, ao dizer:

"Num lúcido artigo em O Estado de São Paulo, de 17 de fevereiro, Ives Gandra Martins, jurista eminente e espírito refinado como poucos, sob o título "Inflação legislativa" toca num ponto que liberais curtidos, como eu, vemos com preocupação cada vez mais funda. O Estado vem crescendo e ficando cada vez mais abrangente e sufocante. Até mesmo sem querer, como no caso de Fernando Henrique, que é uma pessoa amena, de vocação para o diálogo, sem personalidade autoritária, e certamente sem o menor traço totalitário. Também a maioria de meus colegas do Congresso, pelo menos na intenção, preferem os valores do convívio democrático. Entretanto, nunca se legislou tanto, tão apressadamente, nunca se invadiu tanto os direitos individuais, nunca ficou tão irremediavelmente confusa a noção do respeito às garantias jurídicas, nunca instituições antes respeitadas se tornaram instrumento de ativismo ideológico, demagogia e estrelismo. O Presidente legisla por Medida Provisória. Os ativistas (e, pior ainda, os bem-intencionados) tentam passar leis sobre tudo, acabando até com a moderada garantia representada pela autorização do juiz, acabando com a privacidade e com a defesa contra a eventual opressão da burocracia a serviço das autoridades de plantão a pretexto de diminuir a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro para a droga, e por aí afora" (O Estado do Futuro, Ed. Pioneira, 1998, p. 29).

Ives Gandra da Silva Martins

É bem verdade que os Tribunais Estaduais não estão menos acumulados, como não estão todos os juizes de 1ª instância, visto que a estes problemas de uma prolixa Constituição, ainda não sedimentada e de legislação nem sempre respeitadora de seus contornos --o que provoca intermináveis discussões judiciais--, acresce-se o escasso número de magistrados, pouco mais de 13.000, para 160 milhões de jurisdicionados.

À nitidez, tal quadro teria que gerar um colapso da Justiça, com críticas, tanto maiores quanto mais improcedentes, dos meios de comunicação, que atribuem ao corporativismo do melhor dos três Poderes, a lentidão da solução das demandas judiciais, sem perceber que as leis produzidas por um outro Poder, o Legislativo, desde a mais elementar até toda a necessária legislação infraconstitucional, é que é a grande provocadora dessa situação caótica.

Vivemos, em verdade, uma crise do Poder Judiciário que não é uma crise de homens, mas uma crise das leis que conformam o Estado Democrático de Direito do Brasil.

Nitidamente, a solução não reside no controle externo do Poder Judiciário, pois o melhor dos 3 Poderes não poderia ser controlado por Poderes menos técnicos, mais políticos e de perfil ético, lamentavelmente, inferior ao do Judiciário, como os sucessivos escândalos e as denúncias internacionais têm demonstrado. E o controle externo do Poder Judiciário obrigaria, por uma questão de justiça, fazer-se também um controle externo do Ministério Público, da OAB e dos dois outros Poderes.

A meu ver, o controle ideal residiria na reformulação das competências.

Tenho para mim, que o Supremo Tribunal Federal deveria ser apenas uma Corte Constitucional. Em verdade, em face da complexidade e das contradições do texto constitucional pátrio, o referido Tribunal, nestes últimos dez anos, decidiu mais questões de que qualquer outra Corte Constitucional Européia, em igual período.

Se não se quiser, todavia, transformar a Suprema Corte em Corte Constitucional, creio que a sua competência penal deveria ser eliminada, com o que se reduziria sensivelmente seu trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deveria ser fundamentalmente uma Corte de Harmonização de Jurisprudência entre os Tribunais Estaduais e Federais, reduzindo muitas de suas competências atuais, para que pudesse melhor atuar.

Por fim, a administração de Justiça dever-se-ia dar em apenas duas instâncias, um juiz monocrático e um colegiado de 2ª instância, não, como de rigor atualmente ocorre, com quatro instâncias garantidas, se forem bons os advogados das partes.

A isto se acrescentaria o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre que as questões levadas ao Poder Judiciário já tivessem sido examinadas pela Suprema Corte.

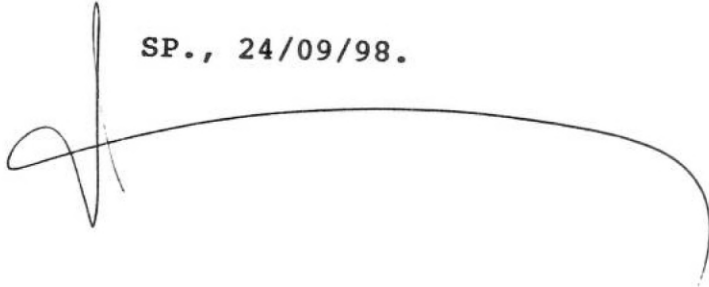
E seria impreterível, ainda, uma revisão dos Códigos Processuais. O

Ives Gandra da Silva Martins

acúmulo de processos na Justiça tem gerado a necessidade dos processos antecipatórios de tutela de decisão final, distorção que, buscando corrigir a pouca celeridade do processo clássico, podem acarretar outras injustiças, como a de antecipar a tutela de direitos, sem o amplo contraditório assegurado pela Constituição (art. 5º inc. LV).

Em outras palavras, há necessidade de uma ampla revisão constitucional do Poder Judiciário para que seus magistrados, que são inegavelmente bons, possam administrar a Justiça de uma forma séria, justa e mais célere.

SP., 24/09/98.



IGSM/mos
aPodRef